77

CI nº 104/ 2026

De: Mislene Goulart dos Santos Silva
Assunto: Comissão de Licitação
Assunto: Pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 037/ 2026 Processo Licitatório 143/ 2026 – Processo Licitatório para aquisição de ventilador pulmonar.

Em análise à impugnação apresentada pela empresa MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA., referente às especificações técnicas estabelecidas para o Item 01 – Ventilador Pulmonar Microprocessado, esta área técnica apresenta os esclarecimentos a seguir.

A impugnante sustenta, em síntese, que determinadas características constantes do Termo de Referência apresentariam similaridade com especificações encontradas no manual técnico do ventilador pulmonar SV300, da fabricante Mindray, apontando, especificamente, a faixa de ciclagem expiratória, determinados parâmetros de monitorização em tempo real e a existência de ferramenta para recrutamento pulmonar.

Após análise dos argumentos apresentados, esta área técnica entende que não há elementos suficientes para caracterizar direcionamento do objeto a fabricante ou modelo determinado, razão pela qual não se recomenda o acolhimento da impugnação.

1. DA AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO PARA MARCA OU MODELO ESPECÍFICO

Inicialmente, cabe esclarecer que o descritivo técnico foi elaborado com fundamento nas necessidades assistenciais e operacionais do Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos, especialmente considerando a utilização dos equipamentos em ambiente de terapia intensiva e em pacientes que demandam suporte ventilatório invasivo e não invasivo, monitorização contínua e recursos avançados de ventilação mecânica.

Não houve indicação de marca, fabricante ou modelo específico no Termo de Referência.

A circunstância de determinado equipamento disponível no mercado apresentar características coincidentes com aquelas estabelecidas no instrumento convocatório não é, isoladamente, suficiente para caracterizar direcionamento.

Para que se pudesse sustentar efetiva restrição à competitividade, seria necessário demonstrar que os requisitos estabelecidos somente poderiam ser atendidos por um único fabricante ou equipamento, o que não se verifica no presente caso.

Pesquisa técnica de mercado demonstra a existência de equipamentos de fabricantes distintos que apresentam características semelhantes ou equivalentes às questionadas pela impugnante.

Entre os exemplos identificados podem ser mencionados:

a) Prunus – Padus 6;

b) Comen – V3;

c) Amoul – T6.

Os equipamentos mencionados apresentam, em diferentes configurações, recursos e faixas técnicas compatíveis com diversas exigências objeto da impugnação, incluindo sensibilidade de ciclagem expiratória elevada, monitorização avançada de parâmetros ventilatórios, resistência e complacência pulmonar e recursos destinados à realização de recrutamento pulmonar.

Destaca-se, inclusive, que o modelo Prunus Padus 6 apresenta sensibilidade expiratória na faixa de 5% a 85%, exatamente a faixa apontada pela impugnante como suposto indício de direcionamento, além de monitorar pressão de vias aéreas, volume corrente, frequência respiratória, volume minuto, resistência, complacência, PEEPi e relação inspiração/expiração em amplitudes semelhantes às estabelecidas pelo edital.

Da mesma forma, o equipamento Comen V3 apresenta monitorização de pressão de pico, pressão de platô e pressão média, PEEP, volume corrente, volume minuto, frequência respiratória, resistência e complacência, além de ferramenta destinada ao recrutamento pulmonar.

78

O equipamento Amoul T6 igualmente apresenta sensibilidade de gatilho expiratório entre 5% e 85%, monitorização de volume minuto, resistência e complacência, além de recurso de recrutamento pulmonar e P-V Tool.

Dessa forma, a existência de soluções de outros fabricantes com recursos semelhantes demonstra que as características impugnadas não constituem tecnologia exclusiva da Mindray.

2. DA CICLAGEM EXPIRATÓRIA – SENSIBILIDADE EXPIRATÓRIA

A impugnante questiona a exigência de ajuste da sensibilidade expiratória até 85%, sustentando que referido limite corresponderia especificamente ao ventilador SV300.

A alegação não procede.

A sensibilidade expiratória constitui parâmetro de ajuste relacionado à transição da fase inspiratória para a expiratória durante modalidades de ventilação espontânea ou assistida, possibilitando adequação da ciclagem às características mecânicas e ao padrão respiratório apresentado pelo paciente.

A possibilidade de ampla regulagem desse parâmetro amplia a capacidade de individualização da assistência ventilatória, especialmente em pacientes que apresentam alterações importantes de mecânica pulmonar e assincronia paciente-ventilador.

Além disso, conforme pesquisa de mercado, a faixa até 85% não é exclusiva do equipamento SV300.

O ventilador Prunus Padus 6, por exemplo, apresenta faixa de sensibilidade expiratória de 5% a 85%.

O ventilador Amoul T6 igualmente apresenta sensibilidade expiratória ajustável de 5% a 85%.

Outros equipamentos disponíveis no mercado também apresentam limites próximos ou superiores, evidenciando tratar-se de característica técnica existente no segmento de ventiladores pulmonares e não de funcionalidade proprietária de determinado fabricante.

Ressalta-se que recomendações técnicas de ventilação mecânica reconhecem a relevância do ajuste da sensibilidade expiratória e, em determinadas situações clínicas, recomendam inclusive elevação desse parâmetro para redução do tempo inspiratório e melhor sincronização paciente-ventilador.

Portanto, a especificação decorre da busca por maior amplitude de ajuste e capacidade de individualização da terapia ventilatória, não havendo fundamento para sua supressão apenas porque determinado modelo comercial possui a mesma faixa.

3. DA MONITORIZAÇÃO EM TEMPO REAL

Também não prospera a alegação de que as faixas de monitorização previstas no edital caracterizariam reprodução do manual técnico do equipamento SV300.

Em ambiente de terapia intensiva, a monitorização contínua dos parâmetros ventilatórios constitui elemento fundamental para avaliação da resposta do paciente à terapia, identificação de alterações da mecânica respiratória, detecção de assincronias e acompanhamento da evolução clínica.

Os parâmetros estabelecidos no edital representam requisitos mínimos de desempenho e capacidade de monitorização considerados necessários pela equipe técnica para utilização segura do equipamento nos pacientes atendidos pela instituição.

A pesquisa de mercado demonstra, novamente, que tais parâmetros não são exclusivos do modelo indicado pela impugnante.

O ventilador Prunus Padus 6, por exemplo, apresenta, entre outros:

- Monitorização de pressão de vias aéreas até 120 cmH_2O;
- Volume corrente até 6.000 mL;
- Frequência respiratória até 200 respirações/minuto;
- Volume minuto até 100 L/min;
- Resistência até 600 $cmH_2O/L/s$;
- Complacência até 300 mL/cmH_2O;
- PEEPi até 120 cmH_2O;
- Relação I até 1:150.

O Comen V3 apresenta:

- Pressão de vias aéreas de -20 a 120 cmH_2O;
- Volume corrente monitorizado até 4.000 mL;
- Volume minuto até 100 L/min;
- Frequência respiratória até 200 respirações/minuto;
- Resistência até 600 $cmH_2O/L/s$;
- Complacência até 300 mL/cmH_2O.

Observa-se, portanto, que diversas faixas questionadas pela impugnante são encontradas igualmente em equipamentos de outros fabricantes.

O fato de fabricantes diferentes adotarem faixas semelhantes decorre da própria finalidade dos equipamentos e das necessidades de monitorização do paciente crítico, não podendo a coincidência de valores ser interpretada automaticamente como evidência de direcionamento.

Importante destacar, ainda, que reduzir os parâmetros mínimos exclusivamente com a finalidade de ampliar numericamente a quantidade de possíveis participantes poderá permitir a oferta de equipamentos com capacidade técnica inferior àquela considerada necessária pela Administração.

O princípio da competitividade não impõe à Administração a obrigação de admitir qualquer equipamento existente no mercado.

A competição deve ocorrer entre soluções capazes de atender adequadamente à necessidade pública previamente definida, preservando-se os requisitos mínimos de qualidade, desempenho e segurança estabelecidos de forma tecnicamente motivada.

4. DA FERRAMENTA PARA RECRUTAMENTO PULMONAR

A impugnante sustenta que a expressão "ferramenta para recrutamento pulmonar" apresentaria similaridade com a nomenclatura utilizada pela fabricante Mindray.

Novamente, não se identifica qualquer elemento capaz de caracterizar direcionamento.

O próprio Termo de Referência prevê expressamente:

"Ferramenta de recrutamento pulmonar ou equivalente."

A expressão "ou equivalente" evidencia que a Administração não condicionou o atendimento do requisito à utilização de nomenclatura, algoritmo ou tecnologia proprietária específica.

O requisito está relacionado à finalidade clínica pretendida, qual seja, disponibilizar recurso que permita à equipe assistencial executar estratégias ou manobras destinadas ao recrutamento pulmonar.

A própria impugnante reconhece em sua manifestação que diversos ventiladores pulmonares disponíveis no mercado oferecem recursos destinados à realização de manobras de recrutamento alveolar.

Tal reconhecimento demonstra que se trata de funcionalidade existente em equipamentos de diferentes fabricantes.

Como exemplo, o ventilador Comen V3 possui Lung Recruitment Tool e P-V Tool, enquanto o Amoul T6 disponibiliza recurso de recrutamento pulmonar e P-V Tool.

Assim, não há exigência de solução proprietária, mas apenas de capacidade funcional considerada relevante à assistência.

5. DA DEFINIÇÃO DE PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE

Cumpre destacar que a Administração possui o dever de definir adequadamente as características do objeto necessário ao atendimento de sua demanda.

No caso de equipamentos médico-hospitalares destinados ao suporte de pacientes críticos, a definição de requisitos mínimos de desempenho não pode ser orientada exclusivamente pelo objetivo de maximizar o número de fornecedores, em prejuízo da qualidade e da segurança assistencial.

A Lei nº 14.133/2021 determina que o processo licitatório busque a contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando simultaneamente o tratamento isonômico e a justa competição.

A proposta mais vantajosa não corresponde necessariamente ao equipamento de menor capacidade técnica ou à solução que permita participação do maior número possível de produtos, mas àquela que, atendendo integralmente às

80

necessidades definidas pela Administração, apresente a melhor relação entre resultado, qualidade, segurança e preço.

Os princípios da competitividade e da isonomia devem coexistir com os princípios da eficiência, do interesse público, do planejamento, da eficácia, da motivação e da economicidade.

Nesse sentido, a definição de requisitos técnicos mínimos, quando vinculados às necessidades assistenciais e passíveis de atendimento por diferentes soluções existentes no mercado, não constitui restrição indevida à competitividade.

A eventual impossibilidade de participação de determinado equipamento não significa, por si só, que o edital seja restritivo ou direcionado.

A Administração não possui obrigação de adaptar sua necessidade ao catálogo de cada interessado no certame.

Cabe aos interessados ofertarem equipamentos capazes de atender às necessidades técnicas legitimamente estabelecidas pela Administração.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise dos argumentos apresentados e das características técnicas disponíveis no mercado, esta área técnica conclui que não restou demonstrado o alegado direcionamento do Item 01 ao ventilador pulmonar Mindray SV300.

As características questionadas:

a) possuem finalidade assistencial e técnica compatível com o uso do equipamento em pacientes críticos;

b) constituem requisitos mínimos definidos para assegurar desempenho, segurança e amplitude de utilização do ventilador pulmonar;

c) não fazem referência a marca, fabricante ou modelo específico;

d) não constituem características exclusivas da fabricante Mindray;

e) podem ser encontradas, de forma semelhante ou equivalente, em equipamentos de outros fabricantes disponíveis no mercado;

f) no caso da ferramenta de recrutamento pulmonar, o próprio edital admite expressamente recurso "ou equivalente", afastando a imposição de tecnologia proprietária.

A mera comparação do edital com o manual de determinado fabricante, ainda que revele similaridade entre alguns parâmetros, não é suficiente para comprovar direcionamento, principalmente diante da existência de outros equipamentos no mercado que apresentam características semelhantes.

Alterar ou reduzir os requisitos técnicos sem demonstração de inadequação da exigência poderia representar diminuição injustificada do padrão mínimo estabelecido pela Administração e possibilitar o fornecimento de equipamentos tecnicamente inferiores àqueles considerados necessários à assistência prestada pelo Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos.

Assim, esta área técnica manifesta-se pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA., recomendando-se a manutenção das especificações técnicas atualmente estabelecidas para o Item 01 – Ventilador Pulmonar Microprocessado.

Mogi Guaçu, 15 de outubro de 2026.

Mislene Goulart dos Santos Silva
COREN-SP 0128802
Gestora Autárquica de Planejamento
"Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos"

PARECER JURÍDICO Nº 277/2026

Processo Licitatório nº 2026/000143 Pregão Eletrônico nº 2026/000037

Interessada: Mult Med Equipamentos Hospitalares Ltda.

Objeto: Registro de preços para aquisição de até 3 (três) ventiladores pulmonares microprocessados para a UTI Adulto do Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos, pelo período de 12 (doze) meses. Assunto: Impugnação às especificações do item 01.

EMENTA. IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE PREGÃO PARA AQUISIÇÃO DE VENTILADORES PULMONARES. ALEGAÇÃO DE QUE REQUISITOS TÉCNICOS DIRECIONAM O CERTAME AO MODELO MINDRAY SV300. MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO PELO NÃO ACOLHIMENTO, COM JUSTIFICATIVA ASSISTENCIAL E INDICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE OUTROS FABRICANTES. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. PARECER PELO NÃO ACOLHIMENTO E PELA MANUTENÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES.

I. RELATÓRIO

A empresa Mult Med Equipamentos Hospitalares Ltda. apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2026, que prevê a aquisição de até três ventiladores pulmonares para a UTI Adulto do Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos. A sessão está marcada para 19 de outubro de 2026, às 9h.

A empresa afirma que algumas especificações do item 01 seriam semelhantes às do ventilador SV300, da Mindray, e poderiam restringir a competição. Questiona, em especial, a faixa de ciclagem expiratória de 5% a 85%, os parâmetros de monitorização em tempo real e a ferramenta de recrutamento pulmonar. Pede a revisão do descritivo e a suspensão da sessão até a decisão da impugnação.

A impugnação foi encaminhada ao Setor Jurídico com a manifestação técnica da C.I. nº 104/2026, elaborada pelo Setor de Planejamento em 15 de outubro de 2026. A área técnica recomenda o não acolhimento. Explica que os requisitos atendem às necessidades da UTI, aponta equipamentos de outros fabricantes com recursos semelhantes e destaca que o edital admite ferramenta de recrutamento pulmonar "ou equivalente".

A análise a seguir considera essa manifestação como base técnica, sem substituir a avaliação clínica da equipe competente.

II. TEMPESTIVIDADE E SUSPENSÃO DA SESSÃO

A impugnação foi protocolada na plataforma BNC em 13 de outubro de 2026. Como a sessão está marcada para 19 de outubro, o pedido foi apresentado dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 16.1 e 16.3 do edital.

Pelo item 17.3 do edital, contam-se apenas os dias de expediente do Hospital, excluído o dia do início e incluído o do vencimento. Considerado o expediente regular nos dias 14, 15 e 16, a resposta deve ser publicada até 16 de outubro de 2026, último dia útil antes da sessão. A publicação deve ocorrer na plataforma eletrônica e no sítio oficial, conforme o item 16.4 do edital e o parágrafo único do art. 164.

A impugnação não suspende automaticamente o certame. O item 16.5 do edital permite a suspensão por decisão motivada da Administração. Como a manifestação técnica recomenda manter o descritivo, a sessão pode ser preservada, desde que a resposta seja publicada no prazo legal. Se a Administração decidir alterar exigência que afete a elaboração das propostas, deverá divulgar a alteração e reabrir o prazo legal, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 16.6 do edital.

III. ANÁLISE JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021 exige que as licitações assegurem igualdade e competição, e que as decisões sejam motivadas (art. 5º). Também proíbe requisitos que restrinjam a disputa sem relação necessária com o objeto (art. 9º, I, "a" e "c"). Na fase de planejamento, cabe à Administração definir os requisitos e avaliar o mercado, conforme o art. 18, § 1º, III e V.

O Hospital pode estabelecer padrões mínimos de desempenho e segurança compatíveis com o atendimento de pacientes críticos. Esses padrões, porém, devem decorrer da necessidade do serviço e não podem, pelo seu conjunto, favorecer injustificadamente um fabricante. O TCU orienta que os requisitos sejam necessários e suficientes e que especificações excessivas ou sem justificativa não limitem a competição.

Se houver decisão posterior de alterar requisito que possa afetar a preparação das propostas, o edital deverá ser novamente divulgado e o prazo legal reaberto. A decisão final cabe à autoridade competente, com registro nos autos.

É o parecer, de natureza opinativa, salvo melhor juízo.

Mogi Guaçu/SP, 15 de outubro de 2026.

Iran Eduardo Dextro
Assessor - Departamento Jurídico
Hosp. Mun. "Dr. Tabajara Ramos"
Mogi Guaçu - SP

Luciano Firmino Vieira
Superintendente
Hosp. Mun. "Dr. Tabajara Ramos"

A impugnação compara algumas características do edital com o manual do Mindray SV300. Essa semelhança merece análise, mas, por si só, não demonstra que apenas esse modelo possa atender ao Hospital.

A área técnica respondeu aos pontos questionados. Explicou a utilidade da faixa de ciclagem expiratória para ajustar a ventilação às condições do paciente e afirmou que equipar de outros fabricantes também oferecem recursos semelhantes. Também justificou a monitoriza tínua dos parâmetros em ambiente de UTI. Quanto ao recrutamento pulmonar, o termo de ref admite ferramenta "ou equivalente", sem exigir uma marca ou tecnologia específica.

A manifestação técnica identifica equipamentos de fabricantes distintos com características compatíveis e conclui que não há direcionamento. A pesquisa de mercado e os documentos correspondentes estão juntados aos autos. Considerados esses elementos e a análise do setor competente, não vejo fundamento jurídico para afastar essa conclusão. A empresa demonstrou semelhanças com um produto, mas os elementos apresentados não comprovam que os requisitos sejam exclusivos da Mindray nem que impeçam a participação de soluções equivalentes.

A Administração não precisa reduzir requisitos necessários à segurança e ao atendimento assistencial apenas para ampliar o número de propostas. Deve, contudo, manter a relação entre cada especificação e a necessidade do Hospital. No caso, a área responsável esclareceu essa relação e recomendou conservar os parâmetros do edital. Sob o aspecto jurídico, é possível acompanhar essa avaliação técnica.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo não acolhimento da impugnação, acompanhando a manifestação técnica da C.I. nº 104/2026 e mantendo as especificações do item 01 do Termo de Referência.

A impugnação é tempestiva. O pedido de suspensão não tem efeito automático, conforme o item 16.5 do edital. A resposta deverá ser publicada na plataforma BNC e no sítio oficial até 16 de outubro de 2026, considerada a regularidade do expediente do Hospital.

HOSPITAL MUNICIPAL DR. TABAJARA RAMOS
CNPJ/MF nº 59.015.438/0001-96
Avenida Padre Jaime, nº 1500 – Jardim Planalto Verde – CEP 13844-070 – Mogi Guaçu/SP
Telefone (19) 3894-9444

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Processo Licitatório nº 143/2026
Pregão Eletrônico nº 37/2026
Órgão interessado: Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos
Objeto: Registro de preços para aquisição de ventilador pulmonar microprocessado para utilização na UTI Adulto.
Impugnante: Mult Med Equipamentos Hospitalares Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente pela empresa **Mult Med Equipamentos Hospitalares Ltda.** em face do edital do Pregão Eletrônico nº 37/2026, sob a alegação de que as especificações técnicas previstas para o Item 01 – Ventilador Pulmonar – restringiriam indevidamente a competitividade do certame, por supostamente direcionarem a contratação ao modelo SV300, da fabricante Mindray.

Em síntese, a impugnante questiona determinadas características técnicas do equipamento, especialmente a faixa de ciclagem expiratória, os parâmetros de monitorização em tempo real e a nomenclatura de ferramentas destinadas ao recrutamento pulmonar, sustentando que tais exigências poderiam favorecer fabricante específico.

Recebida a impugnação, procedeu-se à análise dos argumentos apresentados, com encaminhamento dos autos à área técnica competente para manifestação acerca das especificações questionadas e posterior apreciação jurídica, consubstanciada no Parecer Jurídico nº 277/2026, que concluiu pelo não acolhimento do pedido.

II – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação foi examinada à luz das disposições do edital, da legislação aplicável às contratações públicas e dos elementos técnicos e jurídicos constantes dos autos, especialmente a manifestação técnica formalizada por meio da CI nº 104/2026 e o Parecer Jurídico nº 277/2026.

A análise dos questionamentos apresentados deve considerar, de um lado, a observância dos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa e, de outro, a necessidade de que o equipamento a ser adquirido atenda aos requisitos de desempenho, funcionalidade e segurança compatíveis com sua utilização em unidade de terapia intensiva.

Conforme consignado na manifestação técnica, a pesquisa de mercado identificou equipamentos de fabricantes distintos, a exemplo dos modelos Prunus Padus 6, Comen V3 e Amoul T6, com características compatíveis com as exigências estabelecidas no Termo de Referência, inclusive quanto aos parâmetros técnicos questionados pela impugnante.

Esse levantamento constitui elemento relevante para a análise da alegação de direcionamento, uma vez que indica a existência de alternativas comerciais potencialmente aptas ao atendimento do objeto, afastando, à luz dos elementos apresentados nos autos, a demonstração de exclusividade das especificações em favor do modelo indicado na impugnação.

Quanto à ferramenta de recrutamento pulmonar, verifica-se que o Termo de Referência admite expressamente solução equivalente, circunstância que permite o oferecimento de tecnologias distintas, desde que atendam aos requisitos funcionais estabelecidos, sem vinculação obrigatória a determinada nomenclatura ou solução proprietária.

Ressalta-se que as especificações técnicas devem guardar pertinência com a finalidade da contratação e com as necessidades assistenciais a serem atendidas, não sendo recomendável sua alteração sem fundamento técnico suficiente, sobretudo quando relacionadas às funcionalidades e aos recursos necessários à utilização do equipamento em pacientes críticos.

Nesse contexto, a ampliação da competitividade deve ocorrer em harmonia com a preservação dos requisitos mínimos de desempenho e segurança definidos para o objeto, não implicando, por si só, a necessidade de supressão ou flexibilização de exigências cuja adequação esteja fundamentada nos elementos técnicos do processo.

Sob o aspecto jurídico, o Parecer nº 277/2026 concluiu pelo não acolhimento da impugnação, em consonância com os elementos constantes dos autos e com a manifestação técnica apresentada.

Assim, considerando o conjunto documental examinado, não foram identificados elementos suficientes para demonstrar que as especificações impugnadas configurem restrição indevida à competitividade ou direcionamento da contratação a fabricante específico, mostrando-se justificada a manutenção das condições estabelecidas no edital.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando os argumentos apresentados pela impugnante, a manifestação técnica constante da CI nº 104/2026, o Parecer Jurídico nº 277/2026 e os demais elementos que instruem o processo, **a Pregoeira decide pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação apresentada pela empresa Mult Med Equipamentos Hospitalares Ltda.**

A decisão fundamenta-se na ausência de elementos suficientes que comprovem o alegado direcionamento, bem como na existência de alternativas de mercado apontadas na análise técnica e na previsão de aceitação de ferramenta de recrutamento pulmonar equivalente.

Por conseguinte, propõe-se a manutenção das especificações do Item 01 do Termo de Referência, por não se verificarem, nos elementos analisados, motivos suficientes para sua alteração.

Encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, nos termos dos procedimentos administrativos aplicáveis.

Mogi Guaçu/SP, 16 de outubro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARIA REGINA BANDO DA SILVA
Data: 16/10/2026 14:08:25-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Coord. Pregão

HOSPITAL MUNICIPAL DR. TABAJARA RAMOS
CNPJ/MF nº 59.015.438/0001-96
Avenida Padre Jaime, nº 1500 – Jardim Planalto Verde – CEP 13844-070 – Mogi Guaçu/SP
Telefone (19) 3894-9444

DA DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório nº 143/2026
Pregão Eletrônico nº 37/2026
Órgão interessado: Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos
Objeto: Registro de preços para aquisição de ventilador pulmonar microprocessado para utilização na UTI Adulto.
Impugnante: Mult Med Equipamentos Hospitalares Ltda.

Acolho os fundamentos apresentados na decisão da Pregoeira, bem como a manifestação técnica e o Parecer Jurídico nº 277/2026, cujos elementos se mostram suficientes para subsidiar a apreciação da matéria.

Diante disso, **DECIDO PELO NÃO ACOLHIMENTO da impugnação** apresentada pela empresa Mult Med Equipamentos Hospitalares Ltda., mantendo-se inalteradas as especificações técnicas do Item 01 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 37/2026, por não terem sido identificados elementos suficientes que justifiquem sua revisão.

Determino a divulgação desta decisão nos meios oficiais pertinentes e na plataforma eletrônica utilizada para a realização do certame, com o regular prosseguimento do procedimento licitatório, observadas as disposições legais e editalícias aplicáveis.

Mogi Guaçu/SP, 16 de outubro de 2026.

Luciano Firmino Vieria
Superintendente